



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028955-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante DANIEL CUSTODIO CAMARGO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2028955-36.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1007108-77.2024.8.26.0566

Comarca: SÃO CARLOS (2ª VARA CÍVEL)

Agravante: DANIEL CUSTODIO CAMARGO

Agravada(o): COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

Juiz(a): MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Voto nº 3.861

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recurso do executado - Matéria apresentada em impugnação ao cumprimento de sentença que versa sobre o mérito da ação monitória - Preclusão evidenciada, tendo em vista que já houve a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, diante da ausência de apresentação de defesa pelo réu na fase de conhecimento - Matéria da impugnação limitada às hipóteses do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil - Pretensão do impugnante não relacionada a qualquer delas - Decisão de rejeição da impugnação mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 133/134, aqui reproduzida a fls. 82/83, que, nos autos da ação monitória de origem, ora em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos. Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a constituição de título executivo judicial para pagamento pelo réu do valor de R\$ 25.291,63. Citado (fl. 91), o requerido se manteve inerte (fl. 92). Decisão de fl. 93 converteu o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e determinou a intimação do executado para pagamento, dando início ao cumprimento de sentença (art. 513, § 2º, do CPC). Houve a juntada do AR à fl. 107, com a informação “não procurado”, sendo declarada válida a intimação do executado pela decisão de fl. 108. A parte executada apresentou impugnação às fls. 111/124. Alegou, em síntese, ausência de “prova escrita sem eficácia de título executivo” apresentada pela parte exequente, bem como ausência de demonstração da contratação ou utilização dos serviços que originaram o débito. Aduziu que os documentos

*juntados são insuficientes para comprovar a existência do débito, devendo a ação ser julgada extinta sem resolução do mérito. Por fim, requereu o acolhimento da presente impugnação. A parte exequente se manifestou às fls. 130/132. **É o breve relatório. Decido.** Proferida a decisão que constituiu o título executivo judicial, a parte executada foi intimada para pagamento, apresentando impugnação às fls. 111/124. Pois bem, da análise da impugnação verifica-se que não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 525, §1º do CPC, tendo a parte suscitado questões que envolvem o mérito da ação monitória, já superadas na presente fase processual. Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação. Descabida a fixação de honorários, de acordo com a Súmula 519, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". Prossiga-se com o presente cumprimento de sentença. [...]"*

Sustenta a parte agravante, em síntese, que (i) se manifestou na primeira oportunidade que teve, nos termos do art. 278, do CPC, devendo os argumentos e as provas produzidas serem consideradas; (ii) a rejeição da impugnação sem a análise dos argumentos viola o direito de defesa do réu; (iii) a petição inicial veio desacompanhada de documentos indispensáveis para comprovação do direito do autor, o que inviabilizaria a ação monitória, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito; (iv) intimação pessoal do agravante é irregular; (v) a fundamentação da decisão recorrida foi inadequada.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença até o julgamento deste recurso.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão.

Processo distribuído a este relator, em 07.02.2025 (fls. 97).

Por meio da r. decisão de fls. 98/101, houve o conhecimento do recurso e o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 105/108.

Os autos vieram conclusos, em 17 de março de 2025 (fls. 109).

É o relatório.

2. Trata-se, na origem, de ação monitória, ora em face de cumprimento de sentença, por meio da qual pretende o autor a satisfação do valor histórico de R\$ 25.291,63, devido pelo agravante.

Devidamente citado, pessoalmente, por Oficial de Justiça (fls. 91 dos autos de origem), o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação dos embargos monitórios e/ou realizar o pagamento voluntariamente.

Por meio da r. decisão de fls. 93, houve a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante da certificação da conversão da ação monitória em cumprimento de sentença (fls. 95), houve a tentativa de intimação do executado para pagamento voluntário do valor devido (fls. 105 e 107), sob pena de acréscimo de multa e honorários, ambos de 10% do valor da dívida.

Em 13.11.2024, por meio da r. decisão de fls. 108, o d. magistrado *a quo* entendeu pela validade da intimação do executado (fls. 107), tendo em vista que “*carta de intimação expedida à fl. 105, foi direcionada ao mesmo endereço onde ocorreu a citação da parte executada, conforme fl. 91. Ainda, verifico que não houve interesse por parte do executado em retirar a correspondência na agência dos correios, conforme demonstra o AR de fl. 106 - devolvido com a informação de "não procurado".*”

Anote-se que não há qualquer reparo a ser feito a essa decisão, eis que a carta de intimação foi encaminhada para o endereço em que o réu havia sido pessoalmente citado, o que encontra fundamento nos artigos 274, parágrafo único e 513, II, § 3º, do CPC.

Em 26.11.2024, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 111/124), a qual foi rejeitada pela r. decisão agravada de fls. 134/134.

Insatisfeito, interpôs o recurso *sub judice*.

Pois bem.

O inconformismo do executado não comporta acolhimento.

Isso porque, na impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente se limita a argumentar que (i) a petição inicial da ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. A ausência de um documento escrito impede o prosseguimento da ação monitória; (ii) a ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes configura vício insanável, caracterizando falta de interesse de agir e inexistência de pressupostos processuais essenciais; (iii) a conversão do mandado monitório em título executivo exige a inexistência de embargos válidos ou o reconhecimento da procedência da ação. A ausência de prova escrita suficiente impede qualquer conversão; e (iv) a ausência de elementos que comprovem a dívida alegada deve levar à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485 do CPC.

Todavia, o art. 525, § 1º, do CPC, dispõe expressamente quais são as matérias que poderão ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo certo que aquela trazida pelo agravante, voltada ao mérito da ação monitória, não se enquadra no rol taxativo acima mencionado.

Observa-se que referidas matérias poderiam ter sido trazidas aos autos e alegadas em embargos monitórios, mas, por opção, o executado deixou transcorrer o prazo para apresentar sua defesa, vindo a fazer somente em cumprimento de sentença, **momento esse inadequado às alegações trazidas.**

Por essa razão, a r. decisão agravada merece ser mantida em sua integralidade, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator